



PROCESSO Nº	60.063-6/2023
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	V. M.
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-MT competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Extrai-se dos autos que os atos sob análise já tramitaram nesta Corte de Contas, conforme processo nº 59.313-3/2021, no qual foi prolatado o Acórdão nº 505/2023-PV, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 12/06/2023, edição nº 2.998, e atualmente se encontra arquivado.

7. Nesse sentido, verifica-se que os atos já foram devidamente apreciados e registrados por este Tribunal, de modo que se está diante de coisa julgada, nos termos dos artigos 337, §§ 1º, 2º e 4º, c/c 502 do Código de Processo Civil:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se **reproduz ação anteriormente ajuizada**.

§ 2º Uma **ação é idêntica** a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se **repete ação que já foi decidida** por decisão transitada em julgado.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

8. Vale ressaltar que, embora o artigo 212, §1º, do Regimento Interno, afirme a inexistência de coisa julgada administrativa dos Acórdãos que determinam o registro





de atos, a interpretação teleológica culmina na conclusão de que tal dispositivo se refere apenas à possibilidade de revisão em casos de violação da ordem jurídica ou má-fé.

9. Portanto, acolho as manifestações da unidade técnica e do *Parquet* de Contas no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito e apensá-lo aos autos nº 59.313-3/2021.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

10. Ante o exposto e nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, art. 2º, II, art. 53, II, e art. 91 do Código de Processo de Controle Externo TCE-MT; art. 84, II, “c”; art. 267, do Regimento Interno; art. 485, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil, acolho o Parecer Ministerial nº 5.722/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

- a) **julgar o presente processo extinto sem resolução de mérito**, por se tratar de coisa julgada;
- b) **determinar** o apensamento do feito aos Autos nº 59.313-3/2021;
- c) **após o apensamento, arquivar os Autos.**

11. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)¹
LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

